



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.892 - MS (2013/0304396-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAMPOZANO E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : VIGA COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA
ADVOGADOS : JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA
RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE RESSARCIMENTO. PROVA DA QUITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.892 - MS (2013/0304396-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAMPOZANO E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : VIGA COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA
ADVOGADOS : JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA
RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMPOZANO E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE RESSARCIMENTO. PROVA DA QUITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 458).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, que não há falar em revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como reitera a tese exposta no bojo do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.892 - MS (2013/0304396-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAMPOZANO E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência das Súmulas 07 e 83/STJ (e-STJ fls. 424-428).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 430-440).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 186, 320, 402 e 940, todos do Código Civil, e ao art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da ausência de prova de danos emergentes e lucros cessantes alegados pelo recorrida e da ausência de prova de sua má-fé.

Aduz, ainda, que na hipótese dos autos inexistem os danos materiais alegados pela recorrida, uma vez que o prejuízo não restou demonstrado; que não há como afirmar que os serviços foram realizados no motor do caminhão marca Mercedes Benz modelo 1114 placa ADP-7556; que, para que ocorra a condenação ao pagamento de danos materiais, é imprescindível que haja comprovação do efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorre em análise; que não se pode admitir como prova de quitação a emissão de cheques apresentados por terceiro estranho à relação negocial e com valores distintos dos serviços prestados; bem como que não há falar em devolução em dobro dos valores cobrados, pois a penalidade pressupõe a má-fé daquele que efetua a cobrança, o que não se configura no caso em apreço.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 415-423).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 186, 320, 402 e 940, todos do Código Civil, e ao art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da ausência de prova de danos emergentes e lucros cessantes alegados pelo recorrida e da ausência de prova de sua má-fé.

Aduz, ainda, que na hipótese dos autos inexistem os danos materiais alegados pela recorrida, uma vez que o prejuízo não restou demonstrado; que não há como afirmar que os serviços foram realizados no motor do caminhão marca Mercedes Benz modelo 1114 placa ADP-7556; que, para que ocorra a condenação ao pagamento de danos materiais, é imprescindível que haja comprovação do efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorre em análise; que não se pode admitir como prova de quitação a emissão de cheques apresentados por terceiro estranho à relação negocial e com valores distintos dos serviços prestados; bem como que não há falar em devolução em dobro dos valores cobrados, pois a penalidade pressupõe a má-fé daquele que efetua a cobrança, o que não se configura no caso em apreço.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 377-379):

"Irretocável a sentença, no aspecto de ter condenado a ré no pagamento de danos materiais, nos termos do art. Do art. 186 do Código Civil. (...)

In casu, restaram demonstrados todos os requisitos para caracterização da responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de a empresa recorrente indenizar a autora, que foi lesada pela má-prestação do serviço, justificando, portanto, o ressarcimento dos valores dispendidos para o conserto do caminhão. (...)

Foi a ré negligente. Inexplicável a conduta de uma empresa que executa serviço de reparo em veículo automotor, mas que em duas oportunidades a frustração vem à tona, sem a ré tivesse ao menos a preocupação de melhor se documentar quanto a real situação do mencionado veículo. Afinal, é dever do prestador do serviço, quando diante de risco, informar o consumidor ou o cliente, por escrito, quanto ao risco do reparo. Isto incorreu; logo, presume-se a culpa da prestadora do serviço, embora, a rigor, diante da responsabilidade objetiva.

Não há se falar em mau uso ou desgaste natural do motor do caminhão, até porque a responsabilidade da apelante é objetiva, e esta não agiu de forma cautelosa ao reparar o veículo, impondo-se, assim, o dever de ressarcir os prejuízos causados.

Nessa ordem de ideias, surgindo o defeito no motor do caminhão que a apelada consertou, dentro do prazo de garantia do bem, sem a configuração de sua culpa exclusiva, deve a recorrente ser responsabilizada pelo vício do serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a alegação de que os valores dos cheques não correspondem aos serviços prestados e não demonstram com certeza a quitação da dívida, sendo legítima a pretensão exposta na reconvenção, não se falando na devolução de valores de que trata o art. 940 do Código Civil, também não merece prosperar.

É que, como bem exposto pelo magistrado, em que pese a autora-apelada não juntar recibos do pagamento na inicial, vê-se a emissão de cheques em datas subsequentes, no valor aproximado do débito, o que faz prova do pagamento. (...)

De fato a autora deveria ter sido cautelosa e exigido o recibo de quitação. Entretanto, não obstante a inobservância dessa particularidade, não poderá ela ser prejudicada, se dos autos surgem evidências que apontem para a efetiva ocorrência do pagamento, pois o parágrafo único do art. 320 do Código Civil, justamente, ameniza o rigor das exigências formais que recaem sobre os instrumentos de quitação. (...)

Considerando, pois, as provas colacionadas aos autos, tenho que houve o efetivo pagamento da prestação de serviço pelo conserto do caminhão, podendo incidir a pena do artigo 940 do Código Civil, já que proposta reconvenção para a cobrança da quantia já paga.

Logo, não prospera a alegação da apelante de que não houve o pagamento do serviço prestado."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013 - g.n).

Ademais, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 458-462)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304396-5

AgRg no
AREsp 393.892 / MS

Números Origem: 0144657-81.2007.8.12.0001/50002 01446578120078120001 0144657812007812000150002
1446578120078120001

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMPOZANO E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIGA COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA TIYANO DICHOFK KASAI
JULIANO GUSSEON ALVES DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMPOZANO E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIGA COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA TIYANO DICHOFK KASAI
JULIANO GUSSEON ALVES DE ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.